



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

1

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº. 008/2023  
PROC. ADM. 182/2023/SEMUS**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Incineração dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) do Grupo A (Risco Biológico) e Grupo E (Perfurocortantes) do Hospital Municipal Dr. Carlos Macieira e nos PSFS e demais Estabelecimentos da Rede de Saúde Pública no Município de São Domingos do Maranhão/MA.

**DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº. 008/2023 realizada pela empresa: **CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**, com CNPF N: 24.024.568/0001-92, por intermédio de seu representante legal – Sr. Cristino José Gonçalves Nascimento Filho, contra os termos do Edital Tomada de Preço nº. 008/2023.

Em suma, o impugnante aponta a utilização de condição anômala para habilitação das licitantes, cujas razões abarcam os pontos seguintes: **1** - A não observância da obrigatoriedade do Pregão Eletrônico; **2** – A exigência ilegal de responsável técnico e; **3** – A exigência ilegal de tratamento dos resíduos somente por incineração.

**DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

**1. TEMPESTIVIDADE:**

Primeiramente, insta salientar que a Lei 8.666/93 é quem dita as normas das licitações realizadas na modalidade Tomada de Preço, dispondo em seu art. 41, §§ 1º e 2º, o seguinte:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de

Praça Getúlio Vargas, s/n- Centro  
CEP 65.790.000

E-mail: [cplsaodomingos.ma@outlook.com](mailto:cplsaodomingos.ma@outlook.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

2

habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme exposto acima, o licitante tem o prazo de até dois dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação para apresentar seus motivos de irresignação.

No presente caso, a impugnação foi apresentada no dia **30/05/2023**, sendo respeitado o prazo legal, considerando que o termo final para tanto era o dia **31/05/2023**, uma vez que a data prevista para abertura dos envelopes de habilitação em **02/06/2023**.

Portanto, provada a tempestividade da impugnação ora apresentada.

### DA IMPUGNAÇÃO

*“Esclarecimento Necessário”*

Antes de adentrar no mérito da impugnação cumpre esclarecer que, *in casu*, não há qualquer óbice à participação da impugnante nas demais fases do processo licitatório em tela, considerando, contudo, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Administração Pública, consoante dispõe o § 3º, do art. 41, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41 (...)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Assim, de acordo com o referido dispositivo legal, mesmo em se tratando de impugnação ainda não apreciada e sem trânsito em julgado, fica garantida a participação da licitante no presente certame.

### DO MÉRITO

Praça Getúlio Vargas, s/n- Centro  
CEP 65.790.000  
E-mail: [cplsaodomingos.ma@outlook.com](mailto:cplsaodomingos.ma@outlook.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

3

Conforme exposto nas razões de fato, o impugnante apresenta impugnação ao Edital questionando os pontos seguintes:

- 1 – A não observância da obrigatoriedade do Pregão Eletrônico;**
- 2 – A exigência ilegal de responsável técnico, e;**
- 3 – A exigência ilegal de tratamento dos resíduos somente por incineração.**

### **1 – QUANTO A NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO:**

No que tange à modalidade licitatória, urge salientar que a Administração Municipal respeitou o princípio da legalidade adotando o procedimento disposto no art. 22, §1º, da Lei 8.666/93, considerando a Tomada de Preço *“a modalidade entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”*.

No presente caso, não se vislumbra ilegalidade, eis que foram respeitados limites e valores para adoção da modalidade em tela, além de serem respeitados todos os princípios relacionados no art. 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O limite que determina a modalidade Tomada de Preço está disposto no art. 23, II, b, da Lei 8.666/93, abaixo:

**Art. 23** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**b) Tomada de Preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);**

Praça Getúlio Vargas, s/n- Centro  
CEP 65.790.000  
E-mail: [cplsaodomingos.ma@outlook.com](mailto:cplsaodomingos.ma@outlook.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

4

Portanto, não assiste qualquer razão ao impugnante quanto à adoção da modalidade licitatória em tela, uma vez que restam atendidos os preceitos Constitucionais previstos no art. 37, XXI, da Carta Maior. *In verbis*:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reportando-se à legalidade, insta ressaltar que a legislação hodierna não traz qualquer obrigatoriedade ao Ente Municipal quanto à adoção do procedimento de forma eletrônica, mesmo porque diversos fatores devem ser avaliados no caso concreto, tais como: local; acessibilidade; natureza da demanda; objeto; recursos utilizados, dentre outros.

No presente caso, a impugnante aponta equivocadamente a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão na forma eletrônica. Pois, ao contrário do que defende, a própria legislação que regulamenta o pregão na forma eletrônica aponta apenas a obrigatoriedade de sua utilização pelos órgãos da administração pública federal, conforme disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto nº. 10.024/2019, abaixo

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º - A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Além disso, a obrigatoriedade reportada no supracitado normativo, diz respeito a aquisições ou contratações com RECURSOS DA UNIÃO, consoante dispõe o § 3º, do art. 1º do Decreto 10.024/2019. Vejamos:

Art. 1º - (...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a

Praça Getúlio Vargas, s/n- Centro  
CEP 65.790.000

E-mail: [cplsaodomingos.ma@outlook.com](mailto:cplsaodomingos.ma@outlook.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

5

modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (destacou-se)

Corroborando, o **Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão** editou normativo acerca da utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, ou dispensa eletrônica quando se tratar de aquisição de bens ou serviços comuns e execução COM RECURSOS DA UNIÃO decorrentes de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse.

É o que informa a Instrução Normativa nº. 206/2019/SEGES-ME em seu art. 1º. *In verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, QUANDO EXECUTAREM RECURSOS DA UNIÃO decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns (...). (Destacou-se).

Insta asseverar que as despesas referentes ao contrato da presente licitação serão abalizadas com recursos de natureza própria do Poder Executivo Municipal - Fundo Municipal de Saúde, cuja dotação, Unidade e Rubrica Orçamentária restam previstas no **Item 35.1 do Edital**. Observa-se:

**35- DA DESPESA:**

35.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta das seguintes Dotações Orçamentárias, sendo assim alocadas:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE 11 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.

DOTAÇÃO: 10.122.0002.2044.0000

DOTAÇÃO: 10.301.0103.2089.0000

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Por outro lado, também não se pode deixar olvidar que durante a fase interna do certame justificou-se a adoção da modalidade Tomada de Preço em razão de diversos fatores pontuais, tais como, a questão logística do Município de São Domingos na prestação de apoio aos serviços a serem executados, sendo a presença física das licitantes de vital importância; a inibição de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e conseqüentemente causariam aumento de custos; a modalidade adotada facilita a prestação rápida e pontual de esclarecimentos durante o certame, bem como a possibilidade da promoção de

Praça Getúlio Vargas, s/n- Centro  
CEP 65.790.000  
E-mail: [cplsaodomingos.ma@outlook.com](mailto:cplsaodomingos.ma@outlook.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

6

diligências destinadas a esclarecer ou complementar procedimento licitatório em atenção ao art.43§ 3º, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, a escolha da modalidade presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Diante do exposto, entendemos pelo **não provimento** da impugnação sob o ponto aqui discriminado, **considerando** que o art. 1º, § 3º da Lei 10.024/2019, traz apenas a obrigatoriedade do pregão eletrônico pelos Entes Federativos no caso de utilização de recursos da União decorrentes de transferência voluntária e não recursos próprios como é o caso em tela; **considerando** que a escolha da modalidade presencial melhor se adequa ao objeto do certame; **considerando** a discricionariedade da Administração Pública para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação presencial em detrimento do pregão eletrônico.

## 2 – QUANTO À EXIGÊNCIA ILEGAL DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

A empresa impugnante aponta exigência ilegal quanto a Qualificação Técnico-Profissional - **Item 8.1.3.4**, ante a exigência de corpo técnico profissional composto por Engenheiro Ambiental.

É o que diz o **item 8.1.3.4** do Edital:

8.1.3.4. **Qualificação Técnico-Profissional** – A licitante deverá comprovar possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das Propostas de Preço o profissional: **Engenheiro Ambiental**, que integrará a equipe Técnica, e que será disponibilizado no decorrer da execução do objeto.  
Comprovação de vínculo empregatício do Responsável Técnico, será feita mediante cópia do Contrato de Trabalho com a empresa, constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, com o visto do Ministério do Trabalho, ou mediante certidão do CREA, devidamente atualizada  
ou Contrato de Prestação de Serviços, em que conste o profissional como técnico responsável ou ainda, de Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado desde que acompanhado de declaração de anuência do profissional.  
Quando se tratar de empresário ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Requerimento de empresário ou ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA, devidamente atualizados.

Sobre o exposto, explicita-se que o objeto licitado é a **“contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação incineração dos resíduos de serviços de saúde (RSS), do grupo a (RISCO BIOLÓGICO) e**

Praça Getúlio Vargas, s/n- Centro  
CEP 65.790.000  
E-mail: [cplsaodomingos.ma@outlook.com](mailto:cplsaodomingos.ma@outlook.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

7

*grupo e Perfurocortantes do hospital municipal dr. Carlos macieira e nos PSFS e demais estabelecimentos da rede de saúde pública no município de são domingos do Maranhão-MA”.*

Justifica-se a exigência de engenheiro ambiental nos termos do **item 8.1.3.1** em razão do objeto licitado englobar coleta de resíduos de risco biológico – GRUPO A, além de Perfurocortantes de natureza hospitalar, o que demanda profissional especializado na área ambiental ou sanitária e guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto licitado.

Dessa forma, houve respeito à Constituição Federal, considerando que o seu art. 37, inciso XXI, autoriza a exigência de qualificação técnica em licitações quando for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações com a execução adequada os serviços, como ocorre no caso sob análise, por se tratar de resíduos que importam em riscos de danos na esfera ambiental ou sanitária.

Aliás, cinge-se que as atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, que aponta:

**Art. 2º – Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.**

Dessa feita, é certo que a exigência editalícia visa execução de serviços que inclui matéria e competência de engenheiro ambiental no desempenho das atividades de gestão, monitoramento e controle de impactos ambientais, mesmo porque o objeto licitado, conforme vimos acima, inclui a coleta de resíduos que importam em risco biológico e ambiental.

Ademais, cumpre ressaltar que a exigência de Engenheiro Ambiental também tem fulcro nas disposições do art. 1º da Resolução 477/2000, que trata do registro dos profissionais oriundos dos Cursos de Engenharia Ambiental, cujo registro deverá constar em suas carteiras profissionais de acordo com o respectivo título profissional, o que justifica a exigência constante no **item 8.3.4.1**, por expressa previsão legal e adequação ao objeto licitado.

Portanto, a exigência de graduação em engenharia ambiental no quadro permanente se justifica em razão da complexidade do objeto licitado. Veja-se que no caso do Engenheiro Civil sem especialidade na área ambiental, cumpre apenas

Praça Getúlio Vargas, s/n- Centro  
CEP 65.790.000  
E-mail: [cplsaodomingos.ma@outlook.com](mailto:cplsaodomingos.ma@outlook.com)



o desempenho das atividades descritas no art. 7º, inciso I da Resolução CONFEA nº. 218/1973, o que não coaduna com as proposições do objeto descrito na licitação sob análise.

Esclarecendo, veja-se que ao Engenheiro civil, sem qualificação em engenharia ambiental, conforme art. 7º, inciso I, da Resolução CONFEA nº. 218/1973, compete apenas *“o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transporte, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”*.

Portanto, não há dúvidas que as atribuições dos engenheiros ambientais guardam maior relação com o objeto licitado, considerando que as suas competências estão afetas ao controle sanitário do ambiente, à coleta, transporte de resíduos e à higiene em geral.

Diante do exposto, é **improcedente** a impugnação apresentada no que tange ao tópico sob enfoque, pelo que decidimos pela regularidade dos termos editalícios.

### **3 – QUANTO À EXIGÊNCIA ILEGAL DE TRATAMENTO DO RESÍDUOS SÓLIDOS SOMENTE POR INCINERAÇÃO.**

A empresa impugnou o método de tratamento de resíduo disposto no edital, asseverando que não há justificativa técnica para manter como único método de tratamento de resíduos sólidos a incineração, tendo em vista que existem outros métodos que podem executar os resíduos de saúde como o tratamento térmico por Autoclave.

É importante ressaltar que, ao elaborar o edital, foi procedida a verificação técnica quanto a adoção dos métodos de tratamentos dos resíduos, sendo o mais adequado o método pela incineração, considerando as diversas vantagens, tais como: redução do volume dos resíduos, evitar descarte em área inadequada (áreas verdes, galerias pluviais, etc.); evitar a formação de lixões a céu aberto; geração de lucro com energia gerada no processo, dentre outros.

De outro modo, a utilização de outros métodos, como é o caso do tratamento por Autoclave, pode apresentar diversos problemas, posto que não reduz o volume dos resíduos e não garante o atingimento de todos os pontos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
C.N.P.J 06.113.690/0001-71  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N-CENTRO  
CEP Nº 65.790.000

9

massa de resíduos pelo vapor produzido, além de não garantir um serviço continuado de tratamento, por se tratar de um procedimento em batelada.

Importante também deixar claro que o objeto licitado denota a existência de quantitativos de resíduos sólidos que jamais poderão ser autoclavados, o que justifica a utilização do método ora exposto, sendo insuficiente a impugnação apresentada ao caso em tela.

Vale lembrar aqui a ausência do caráter restritivo à competitividade, eis que respeitadas todas as preceitos legais vigente, como total imparcialidade, sendo, contudo, garantida igualdade de condições entre todos os pretendentes participantes do certame.

### DA DECISÃO

Com base em todo o exposto, assim, vê-se que o presente Edital não viola o Princípio da isonomia, pois não estabelece descrição desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota descrição ofensiva dos valores constitucionais ou legais, desse modo ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnant, esta Comissão Permanente de Licitação manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente.

São Domingos do Maranhão/MA, 15 de junho de 2023.

HILTON PEREIRA DA SILVA  
OAB/MA Nº 7.304